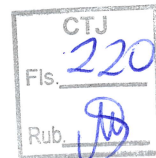




**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 596/2021/CCJR

Referente à Mensagem n.º 28/2021 – PL n.º 157/2021, que “Dispõe sobre a concessão de isenção nas operações com pescados criados em cativeiro, nas hipóteses e condições que especifica; altera o indexador, para fins de correção monetária, do valor da UPFMT e de débitos tributários e, nas hipóteses indicadas, não tributários; altera, acrescenta e/ou revoga dispositivos das Leis n.º 4.547, de 27 de dezembro de 1982, n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998, n.º 7.263, de 27 de março de 2000, n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, n.º 7.850, de 18 de dezembro de 2002, n.º 7.900, de 2 de junho de 2003, Lei n.º 7.981, de 23 de outubro de 2003, Lei n.º 8.672, de 6 de julho de 2007, Lei n.º 9.858, de 27 de dezembro de 2012, Lei n.º 10.433, de 20 de setembro de 2016, n.º 10.709, de 28 de junho de 2018; aprova Convênios ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ; revoga o ato e os dispositivos dos atos que arrola; e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

*Silvan Dal Bosco*

### **I – Relatório**

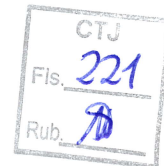
A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/03/2021, sendo aprovado o requerimento de dispensa de 1ª e 2ª pauta na mesma data, tendo, sido a propositura encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 23/03/2021.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 157/2021 – MSG n.º 28/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. Durante o trâmite legislativo foram apresentados os Substitutivos Integrais n.º 01 e 02, de autoria de Lideranças Partidárias.

O presente Projeto de Lei, em síntese, visa estabelecer a concessão de isenção nas operações com pescados criados em cativeiro, nas hipóteses e condições que especifica; altera o indexador, para fins de correção monetária, do valor da UPFMT e de débitos tributários e, nas hipóteses indicadas, não tributárias; altera, acrescenta e/ou revoga dispositivos das Leis n.º 4.547, de 27 de dezembro de 1982, n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998, n.º 7.263, de 27 de março de 2000, n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, n.º 7.850, de 18 de dezembro de 2002, n.º 7.900, de 2 de junho de 2003, Lei n.º 7.981, de 23 de outubro de 2003, Lei n.º 8.672, de 6 de julho de 2007, Lei n.º 9.858, de 27 de dezembro de 2012, Lei n.º 10.433, de 20 de setembro de 2016, n.º 10.709, de 28 de junho de 2018; aprova Convênios ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ; revoga o ato e os dispositivos dos atos que arrola; e dá outras providências.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Consta a seguinte justificativa acostada nos autos:

*“Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado minuta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a concessão de isenção nas operações com pescados criados em cativeiro, nas hipóteses e condições que especifica; altera o indexador, para fins de correção monetária, do valor da UPFMT e de débitos tributários e, nas hipóteses indicadas, não tributários; altera, acrescenta e/ou revoga dispositivos das Leis nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982, nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, nº 7.263, de 27 de março de 2000, nº 7.301, de 17 de julho de 2000, nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002, nº 7.900, de 2 de junho de 2003, Lei nº 7.981, de 23 de outubro de 2003, Lei nº 8.672, de 6 de julho de 2007, Lei nº 9.858, de 27 de dezembro de 2012, Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, nº 10.709, de 28 de junho de 2018; aprova Convênios ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ; revoga o ato e os dispositivos dos atos que arrola; e dá outras providências.*

*Em que pese à extensa relação de atos afetados pelo Projeto de Lei em tela, com sua apresentação almeja-se alcançar os seguintes objetivos:*

- *Concessão de isenção nas operações com pescados criados em cativeiro, nas hipóteses e condições especificadas;*
- *Mudança de indexador utilizado para atualização do valor da UPFMT e dos débitos tributários, bem como, nas hipóteses que especifica, de débitos não tributários, do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;*
- *Alteração da Lei n.º 7.908/98, a chamada Lei do ICMS mato-grossense, para aperfeiçoamento dos critérios de auditoria e para esclarecimento sobre as espécies de açúcar e pão alcançados pela alíquota da cesta básica;*
- *Alteração da Lei n.º 8.797/2008, vale dizer, a Lei do PAT vigente neste Estado, para implementação do deferimento sumário, nos julgamentos em 1ª instância de processos administrativos tributários, referentes a créditos tributários de valor antieconômico ou considerados inviáveis;*
- *Aprovação de Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ”.*

Após, a aprovação do requerimento de dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária – CFAEO, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos moldes do Substitutivo Integral n.º 02 e rejeitando o Substitutivo Integral n.º 01.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



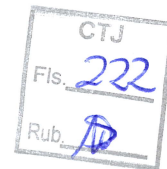
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 02**, visa estabelecer a concessão de isenção nas operações com pescados criados em cativeiro, nas hipóteses e condições que especifica; altera o indexador, para fins de correção monetária, do valor da UPFMT e de débitos tributários e, nas hipóteses indicadas, não tributárias; altera, acrescenta e/ou revoga dispositivos das Leis n.º 4.547, de 27 de dezembro de 1982, n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998, n.º 7.263, de 27 de março de 2000, n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, n.º 7.850, de 18 de dezembro de 2002, n.º 7.900, de 2 de junho de 2003, Lei n.º 7.981, de 23 de outubro de 2003, Lei n.º 8.672, de 6 de julho de 2007, Lei n.º 9.858, de 27 de dezembro de 2012, Lei n.º 10.433, de 20 de setembro de 2016, n.º 10.709, de 28 de junho de 2018; aprova Convênios ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ; revoga o ato e os dispositivos dos atos que arrola; e dá outras providências.

Quanto à competência sobre a matéria, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso I, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre matéria tributária, *in verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I – **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei n.º 13.874, de 2019)*

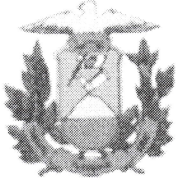
*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei n.º 13.874, de 2019)*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei n.º 13.874, de 2019)*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei n.º 13.874, de 2019)*

Além disso, a Carta Magna atribui ao Poder Executivo o poder de deflagrar o início do processo legislativo concernente à matéria tributária, da mesma forma como o admite com relação ao Poder Legislativo. A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, reforça essa ideia:

*“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição Estadual complementa, dispondo, ainda, em seu artigo 25, inciso I, que cabe à Assembleia Legislativa apreciar a Proposição em apreço, pois:

*“Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

*(...)*

*I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária”.*

Noutro giro, ao conceder a isenção nas operações com pescado criados em cativeiro, o qual foi autorizado pelo Convênio ICMS 76/98, a concessão de isenção do ICMS contempla apenas duas espécies de pescados, contudo, tais benesses foram modificadas pelos Convênios ICMS 117/2014, 25/2018 e 34/2020, autorizando a aplicação do benefício fiscal a mais oito espécies.

Feitas estas observações preambulares, a conclusão é de que o Projeto de Lei em apreço merece ser acolhido, isto porque a Proposição visa, ainda, aprovar os Convênios ICMS: abaixo arrolados, que alteram e prorrogam disposições:

*Art. 6º Ficam aprovados os Convênios ICMS 76/98, de 18 de setembro de 1998, que “autoriza a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiros”, publicado no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 1998 e ratificado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 75/98, de 14 de outubro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 1998, bem como os Convênios ICMS 149/2004, 66/2012, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017 que o alteraram e/ou prorrogaram seus efeitos.*

*Art. 7º Ficam, também, aprovados os Convênios ICMS adiante arrolados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, no dia 9 de dezembro de 2020, publicados no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2020 e ratificados pelo Ato Declaratório nº 24/2020, de 28 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2020:*

*I – Convênio ICMS 136/2020, que “dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica”;*

*II – Convênio ICMS 145/2020, que “autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder semelhante tratamento tributário do ICMS, vigente nas aquisições diretas de órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, nas operações destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias, por meio dos Consórcios Brasil Central, Nordeste e Amazônia Legal”;*





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*III – Convênio ICMS 151/2020, que “autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de arroz beneficiado de produção própria”;*

*IV – Convênio ICMS 152/2020, que “altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial, e autoriza o Estado do Paraná a restabelecer os parcelamentos concedidos a empresas em processo de recuperação judicial, bem como a anular créditos tributários na forma que especifica”.*

*Art. 8º Ficam, igualmente, aprovados os Convênios ICMS a seguir indicados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, também de interesse de Mato Grosso, alterados por Convênio ICMS mencionado no artigo 7º e/ou a cujas disposições Mato Grosso aderiu ou, mesmo, que foi objeto de referenciamento textual por Convênio ICMS indicado no referido artigo:*

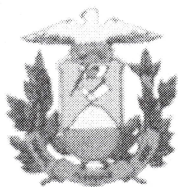
*I – Convênio ICMS 59/2012, de 22 de junho de 2012, que “autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial”, publicado no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2012 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 11/2012, de 13 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2012;*

*II – Convênio ICMS 153/2015, de 11 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada”, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2015;*

*III – Convênio ICMS 191/2017, de 15 de dezembro de 2017, que “altera o Convênio ICMS 153/15, que dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada”, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2017;*

*IV – Convênio ICMS 79/2020, de 2 de setembro de 2020, que “autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica”, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 19/2020, de 18 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2020.*

*Art. 9º Ficam, ainda, aprovados os Convênios ICMS adiante arrolados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ:*



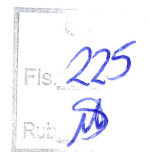
## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*I – Convênio ICMS 60/2018, de 5 de julho de 2018, que “dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS e o controle de circulação de mercadorias ou bens que sejam objeto de remessas expressas internacionais processadas por intermédio do ‘SISCOMEX REMESSA’ realizadas por empresas de transporte internacional expresso porta a porta (empresas de courier)”, publicado no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2018 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 17/2018, de 25 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2018;*

*II – Convênio ICMS 1/2021, de 21 de janeiro de 2021, que revigorou o Convênio ICMS 63/2020, “que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2)”, publicado no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 1/2021, de 26 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2021.*

*III – Convênio ICMS 9/2021, que “dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Pará e Tocantins ao Convênio ICMS 07/13, dos Estados do Mato Grosso e Santa Catarina ao § 2º da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 07/13, que autoriza a concessão de benefício fiscal nas operações com sucatas de papel, vidro e plástico, destinadas à indústria de reciclagem”, de 26 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 2 de março de 2021;*

*IV – Convênio ICMS 11/2021, que “dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco ao Convênio ICMS 87/20, do Estado do Mato Grosso à cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 87/20, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, com redução de penalidades e acréscimos moratórios, nas hipóteses que especifica”, do dia 26 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 2 de março de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 3/2021, de 5 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 8 de março de 2021;*

*V – Convênio ICMS 12/2021, que “dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica”, do dia 26 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 2 de março de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 3/2021, de 5 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 8 de março de 2021;*

*VI – Convênio ICMS 13/2021, que “autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2)”, do dia 26 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 2 de março de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 3/2021, de 5 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 8 de março de 2021;*





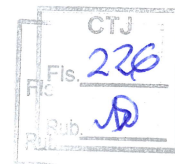
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*VII – Convênio ICMS 15/2021, que “autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2)”, do dia 26 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 2 de março de 2021;*

*VIII – Convênio ICMS 18/2021, que “altera Convênio ICMS 73/11, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014”, do dia 26 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 3 de março de 2021;*

*IX – Convênio ICMS 19/2021, que “dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica”, do dia 12 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2021;*

*X – Convênio ICMS 26/2021, que “prorroga e altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências”, do dia 12 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2021; XI – Convênio ICMS 27/2021, que “altera o Convênio ICMS 33/99, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas pela FERRONORTE S.A. – Ferrovias Norte Brasil”, do dia 12 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2021;*

*XII – Convênio ICMS 28/2021, que “prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais”, do dia 12 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2021;*

*XIII – Convênio ICMS 29/2021, que “prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais”, do dia 12 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2021.*

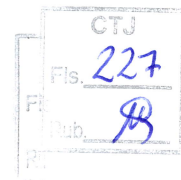
*Art. 10 Ficam, igualmente, aprovados os Convênios ICMS a seguir indicados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, também de interesse de Mato Grosso, alterados por Convênio ICMS mencionado no artigo 9º e/ou a cujas disposições Mato Grosso aderiu ou, mesmo, que foi objeto de referenciamento textual por Convênio ICMS indicado no referido artigo:*

*I – Convênio ICMS 7/2013, de 5 de abril de 2013, que “autoriza a concessão de benefício fiscal nas operações com sucatas de papel, vidro e plástico, destinadas à indústria de reciclagem”, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*2013 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 6/2013, de 29 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2013;*

*II – Convênio ICMS 87/2020, de 2 de setembro de 2020, que “autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, com redução de penalidades e acréscimos moratórios, nas hipóteses que especifica”, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 19/2020, de 18 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2020.*

Cumpre informar ainda que a proposta encontra-se entre as exceções apontadas no artigo 57, inciso II, parte final, do ADCT/CE; vejamos:

*“Art. 57 Ficam vedadas durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal:*

*I – (...); e*

*II - a concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ressalvados os incentivos programáticos que visem atrair novos investimentos no Estado e aqueles devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ” – grifamos.*

Significa dizer que, respeitadas as demais normas constitucionais em vigor, é o Poder Executivo que define quais Convênios ICMS – CONFAZ perdurará no ordenamento jurídico estadual, justamente porque é ele quem celebra tais Convênios ICMS e conhece o alcance e a repercussão que terão na realidade fiscal de cada contribuinte estadual.

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizam óbices para a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 157/2021 – Mensagem n.º 28/2021, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02.

Sala das Comissões, em 23 de 03 de 2021.







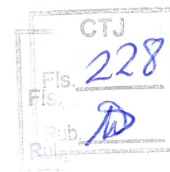
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 157/2021 – Mensagem n.º 28/2021 – Parecer n.º 596/2021
Reunião da Comissão em 23 / 03 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Soares
Relator (a): Deputado (a) Gilmar José Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 157/2021 – Mensagem n.º 28/2021, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	